



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Novo Hamburgo, 02 de setembro de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 53/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 53/2015 que “Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º na Lei Municipal nº 80/86, de 10 de setembro de 1986, que dispôs sobre o plantio de árvores em logradouros públicos e áreas afins no Município de Novo Hamburgo.”, de Autoria do Vereador Naasom Luciano, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Projeto de Lei nº 53/2015 apresenta-se inconstitucional por víncio formal (de iniciativa).

3. Com efeito, explica-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

4. Reza o art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

“I – „,

“II – disponham sobre:

“a) ...

“b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

“...”

5. Por sua vez, o art. 10 da CE estabelece:

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.¹

6. É o consagrado princípio da separação de Poderes que determina não poder haver ingerência de um Poder sobre o outro.

7. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

“A exuberância de casos em que o princípio da

¹ Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”²

8. Por sua vez, determina a CE, em seu art. 82:

“Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

“...”

“VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“...”

9. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da CE.

10. E, o PL nº 53/2015 tal como proposto faz ingerência na esfera do Executivo, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

11. Já decidiu o egrégio TJ do Estado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

“Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a

² Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7ª Ed., p. 874.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 53/2015

4

colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente.

"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."³

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, 'D', 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE."

INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móvels, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, 'd' e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."⁴

12. Para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS

ROBERTO BARROSO:

³ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 057 499 055, Rela. Desa. Isabel Dias Almeida, julg. 07/01/14.

⁴ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 437 777, Rela. Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, julg. 06/04/15.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

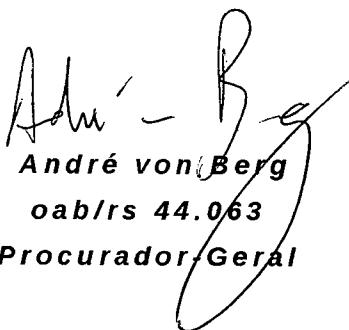
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”⁵

13. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício formal (de iniciativa), do PL nº 53/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para a sua soberana deliberação.

14. Uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do presente Projeto em Indicação Legislativa ao Sr. Prefeito Municipal.

15. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).


André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador Geral

⁵ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3^a ed. p. 419.